TC 5.069/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SMDP. Estudos de modelagem operacional, econômico-financeira, jurídica, de engenharia e arquitetura. Pacaembu. Não compete ao tribunal de contas interferir no processo legislativo. Projeto Lei 364/2017. Lei Mun. 16.696/17. CONHECIDA. PREJUDICADA em razão da publicação da concessão. Votação unânime.

Legislação citada: PL.

Relatório e voto englobado TCs 3.577/2017 e 5.069/2017.

3.053ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003.577/2017 e TC/005.069/2017, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada no tocante ao questionamento atinente à inadequação entre o edital de Chamamento Público 02/2017/SMDP e o Projeto de Lei 364/2017, em razão da publicação da Lei Municipal 16.696/2017, bem como da concretização da concorrência para concessão do Complexo Pacaembu.

ACORDAM, também, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, em deixar de apreciá-la no que diz respeito ao pedido para que este Tribunal recomendasse à Câmara Municipal que não desse prosseguimento ao Projeto de Lei 364/2017, visto que não lhe cabe interferir no processo legislativo.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, incluindo a expedição de ofício ao representante e à representada, nos moldes do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento englobado o acompanhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse, aberto por meio do Edital de Chamamento Público 02/2017, versado no TC/003.577/2017, e da representação, interposta pelo Vereador Antônio Donato Madormo, examinada TC/005.069/2017, contra o referido Edital, que teve por objeto a apresentação de estudos de modelagem operacional, econômico-financeiro, jurídica e de engenharia e arquitetura, para a modernização, restauração, gestão, operação e manutenção do Complexo composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo seu Centro Poliesportivo.

No TC/003.577/2017, a Equipe de Auditoria apontou, de início, as impropriedades constantes do relatório de fls. 47/57 que, no seu entendimento, necessitavam de justificativas e impediam o prosseguimento do certame.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após tecer considerações sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse, posicionou-se pelo prosseguimento do Chamamento Público, independentemente da necessidade de esclarecimentos a serem prestados pela Origem, em face dos apontamentos da Auditoria.

Após manifestação da Origem, a Auditoria manteve seus apontamentos, considerando sanada apenas a questão referente à limitação da quantidade de pranchas necessárias à compreensão do Estudo, mantendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo, seu posicionamento pelo prosseguimento do Chamamento, independentemente da necessidade de novas justificativas pela Origem.

Novamente intimada a Origem apresentou seus esclarecimentos, tendo a Auditoria mantida suas conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, também reiterou seus pareceres anteriores.

Posteriormente, com os esclarecimentos e justificativas trazidas pela Origem sobre os procedimentos adotados pela Comissão Especial de Avaliação para acompanhamento do Procedimento de Manifestação de Interesse, a Procuradoria da Fazenda Municipal, a Auditoria e a Assessoria Jurídica entenderam que estes estão devidamente esclarecidos.

A Auditoria detalhou os procedimentos realizados pela Origem para a seleção das propostas e estudos decorrentes do Chamamento Público objeto dos autos, e verificou, também, a metodologia utilizada para a aferição do valor de ressarcimento, restando evidenciado que atuação da Origem atendeu ao estabelecido no Decreto Municipal 57.678/17, aplicável aos Procedimentos de Manifestação de Interesse para a apresentação de projetos a serem utilizados pela Administração Pública Municipal.

Concluiu, ainda, o Órgão Auditor, que ficou justificado o valor do ressarcimento previsto ao Agente Autorizado e os procedimentos adotados pela Comissão de Avaliação, tendo atuado a Origem conforme estabelecido no Decreto Municipal 57.678/17.

A Secretaria Geral, tendo em vista a superação de parcela dos apontamentos feitos ao Edital de Chamamento, nos termos das manifestações da AJCE; a regularidade do procedimento em exame; e a decisão do Pleno deste Tribunal no âmbito do processo licitatório, opinou pelo acolhimento do Procedimento de Manifestação de Interesse, referente ao Edital de Chamamento Público 002/2017.

No TC/005.069/2017, o representante, Vereador Antônio Donato Madormo, contesta o Edital de Chamamento Público 002/2017, e a tramitação do Projeto de Lei 364/2017, considerando o direcionamento na escolha dos estudos, comprometendo o processo de chamamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, manifestou-se, inicialmente, pelo não conhecimento da Representação no que tange à tramitação do processo legislativo, posto que a rigor não se pode antecipar o controle e interferir no núcleo da atividade legiferante, sob pena de ofensa ao princípio republicano da separação dos poderes, e, no mérito, pela perda superveniente do questionamento, tendo em vista a edição da Lei 16.696/2017.

Quanto ao Edital, aguardar a análise do referido instrumento, em exame nos autos do TC/003.577/2017.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo não conhecimento da representação, ressaltando que no tocante ao pedido para que este Tribunal recomendasse à Câmara que não desse prosseguimento ao Projeto de Lei, não lhe cabe interferir no processo legislativo, e, no tocante à segunda parte do pedido, referente ao questionamento atinente à inadequação entre o Edital de Chamamento

Público impugnado e o Projeto de Lei 364/2017, houve perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

1 – Diante dos elementos de instrução carreados aos autos do TC 3.577.17-77, do Edital de Chamamento Público 02/2017, e ACOLHO o Procedimento de Manifestação de Interesse, que teve por objeto a apresentação de estudos de modelagem operacional, econômico-financeira, jurídica e de engenharia e arquitetura para a modernização, restauração, gestão, operação e manutenção do Complexo composto pelo Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho e pelo Centro Poliesportivo (Complexo Pacaembu).

2 – Conheço da Representação versada no TC 5.069.17-97, por admissibilidade.

3 – No mérito, declaro-a prejudicada no tocante ao questionamento atinente à inadequação entre o Edital de Chamamento Público 02/2017 e o Projeto de Lei 364/2017, em razão da publicação da Lei Municipal 16.696/2017, bem como da concretização da concorrência para concessão do Complexo Pacaembu, e DEIXO DE APRECIÁ-LA no que diz respeito ao pedido para que este Tribunal recomendasse à Câmara que não desse prosseguimento ao Projeto de Lei 364/2017, posto que não lhe cabe interferir no processo legislativo.

4 – Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.